



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3035/2026

São Luís, 22 de junho de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Gabinete dos Relatores	2
Despacho	2
Decisão monocrática	6
Edital de Citação	9
Secretaria de Gestão	12
Extrato de Nota de Empenho	12
Extrato de Contrato	13
Outros	13
Secretaria de Fiscalização	13
Ordem de Serviço	13

Gabinete dos Relatores**Despacho**

Processo: 4266/2025-TCE

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício: 2025

Unidade: Prefeitura de Conceição do Lago Açu/MA

Responsável: Elcilene Pinheiro Pereira dos Santos – Prefeita

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 114/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 24/07/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Acompanhamento nº 52/2026 – GEFIS1/LIDER3, de 18/03/2026, encaminhado à responsável através do Ofício n.º 252/2026-GCSUB1/ABCB, de 08/05/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4266/2025-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 15 de junho 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 1210/2026-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros (Solicitação de cópias das peças do Proc. 1157/2026-TCE/MA)

Exercício: 2026

Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA

Requerente: Milton Aquino Gonçalo Mota Junior (Prefeito)

Procuradora: Renata de Carvalho Oliveira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCONS4/ABCB N.º 002/2026

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento protocolado neste Tribunal, em 26/02/2026, a concessão ao Senhor Milton Aquino Gonçalo Mota Junior ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias das peças que compõem o Processo nº 1157/2026-TCE/MA (Peça de Autuação de Denúncia, Relatório de Instrução nº 8500/2025-GEFIS 3/LÍDER 10 e Parecer nº 3766/2025/GPROC1/JCV), referente à Denúncia formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, no exercício financeiro de 2026.
São Luís/MA, 18 de junho de 2026.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo: 1743/2026-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros (Solicitação de cópias das peças do Proc. 3050/2020-TCE/MA)

Exercício: 2026

Unidade: Gabinete do Prefeito de Arame/MA

Requerente: Rita de Cássia Ferreira Sarmento

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 327/2026

Defiro, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento, protocolado neste Tribunal, nessa mesma data, a concessão à Senhora Rita de Cássia Ferreira Sarmento ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias das peças que compõem o Processo n.º 3050/2020-TCE/MA, referente à Tomada de Contas Especial do Município de Arame/MA, no exercício financeiro de 2026.
São Luís/MA, 18 de junho de 2026.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo: 1648/2026-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros (Solicitação de cópias das peças do Proc. 1157/2026-TCE/MA)

Exercício: 2026

Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA

Requerente: Milton Aquino Gonçalo Mota Junior (Prefeito)

Procurador: Francisco Coelho de Sousa

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCONS4/ABCB N.º 005/2026

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento protocolado neste Tribunal, em 26/02/2026, a concessão ao Senhor Milton Aquino Gonçalo Mota Junior ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias das peças que compõem o Processo nº 1157/2026-TCE/MA (Peça de Autuação de Denúncia, referente à Denúncia formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, no exercício financeiro de 2026.
São Luís/MA, 18 de junho de 2026.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo: 462/2026-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício: 2026

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Timon/MA

Responsável: Paraguaçu Santos Veras Filho (Controlador-Geral)

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCONS4/ABCB N.º 117/2026

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 27/07/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 1613/2026, de 17/04/2025, encaminhado ao responsável através da Citação n.º 247/2026/GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, de 29/05/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 462/2025-TCE à inteira disposição de Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 22 de junho de 2026.

Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro
Chefe de Gabinete
Assessor Especial de Conselheiro I

Processo: 3584/2026-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Espécie: Outros (Solicitação de cópias das peças do Proc. 2030/2026-TCE)

Exercício: 2026

Unidade: Prefeitura de Buritirana/MA

Requerente: Tony Brandão dos Santos Sousa – Prefeito

Procuradores Constituídas: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – Advogado (OAB/MA n.º 6.499)

Ludmila Rufino Borges Santos – Advogada (OAB/MA n.º 17.241)

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 115/2026

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 10/06/2026, protocolado neste Tribunal, nessa mesma data, a concessão ao Senhor Tony Brandão dos Santos Sousa, Prefeito de Buritirana/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias das peças de autuação que compõem o Processo n.º 2030/2026-TCE, referente à Denúncia formulada em desfavor do Município de Buritirana/MA, no exercício financeiro de 2026, e do qual a requerente é a responsável.

São Luís/MA, 18 de junho de 2026.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo: 2860/2026-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade Administrativa

Exercício: 2026

Representante: Gerência de Fiscalização I (GEFIS1)

Representado: Prefeitura de Colinas/MA

Responsável: Renato de Sousa Santos – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 116/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 26/07/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor da Peça de Representação GEFIS1, de 11/05/2026, encaminhada à responsável através do Ofício n.º 268/2026-GCSUB1/ABCB, de 19/05/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2860/2026-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 18 de junho 2026.

Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 2004/2026

Natureza: Representação

Origem: Município de Altamira do Maranhão

Exercício: 2026

Responsável: Marton Sands Câmara Pageu

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Marton Sands Câmara Pageu, prefeito de Altamira do Maranhão, para os atos e termos do Processo nº 2004/2026– TCE, que trata de Representação instaurada no Município de Altamira do Maranhão, no exercício financeiro de 2026, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 2184 GEFIS I, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “bairro sem entrega domiciliar”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 2004/2026 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 22 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 22 de junho de 2026 às 10:00:21

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 3267/2026 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Ente da Federação: Município de São Luís

Exercício financeiro: 2026

Responsável: Ana Carolina Marques Mitri da Costa

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se da Representação com pedido de medida cautelar, formulada por Thalita Marques Monteiro, advogada regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 461.472, em face do Município de São Luís/MA, em decorrência de supostas irregularidades constantes no Pregão Eletrônico nº 90.030/2026, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação de instalações físicas e mobiliárias, com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, incluindo fornecimento de materiais,

equipamentos, EPIs e execução de serviços acessórios de controle, manuseio, coleta seletiva e transporte interno de resíduos de serviços de saúde – RSS, a serem executados nas unidades de saúde e administrativas do Município de São Luís/MA.

Após a instrução preliminar, foi determinada a notificação da Responsável para apresentar manifestação prévia quanto aos fatos alegados na inicial acusatória da Representação protocolada junto a este Tribunal de Contas, com prazo de 5 (cinco) dias, realizada através do Ato de Notificação nº 119/2026, expedido em 01.06.26. De forma tempestiva (16.06.2026), a referida responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, em prestígio aos princípios da ampla defesa e contraditória, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 5 (cinco) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para a senhora Ana Carolina Marques Mitri da Costa, apresentar sua defesa.

Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 22 de junho de 2026 às 10:52:53

Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 2723/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2026

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA

Representado: José Ricardo de Almeida Ribeiro (CPF nº 376.763.423-68) – Prefeito

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 39/2026/GCONS5/MTS

RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas, com fundamento no art. 43, inciso VI, c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Ricardo de Almeida Ribeiro, em razão de irregularidades constatadas no Portal da Transparência do ente municipal, relativas ao exercício financeiro de 2026.

Consta da peça inaugural que a presente Representação decorre do exercício regular das atividades de fiscalização desta Corte de Contas, no âmbito das ordens de serviço expedidas pela Secretaria de Fiscalização, tendo sido realizada avaliação do Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal no período de 27/02/2026 a 27/02/2026, conforme Ordem de Serviço SEFIS/GEFIS nº 01/2026, de 23 de janeiro de 2026.

A unidade técnica consignou que, o ente municipal obteve índice de atendimento de 63,64% dos critérios essenciais, e de 54,75% da avaliação global, resultando em classificação no nível “Intermediário” de transparência, o que revela situação de descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando-se às medidas previstas na Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024.

A inicial também aponta o descumprimento de diversos itens obrigatórios e essenciais da matriz de avaliação, indicando que, dos 11 itens essenciais, a Prefeitura Municipal deixou de atender a 08. Quanto aos 58 itens obrigatórios, a Representação informa que 32 não foram atendidos, abrangendo, dentre outros, documentos elementares como, por exemplo, os referentes a Despesa, Convênio e Transferência, Recurso Humano,

Contratos, E-SIC, Planejamento e Prestação de Contas, LGPD e Governo Digital, Saúde e Educação. Ainda, consta que dos 22 itens recomendados, a prefeitura representada não atende 13 deles.

Sustenta o representante que a ausência de disponibilização de informações institucionais, financeiras e orçamentárias elementares dificulta e, em determinadas dimensões, inviabiliza o acompanhamento, em tempo real, das ações praticadas pelo gestor municipal, comprometendo o controle social e o monitoramento por parte dos órgãos de controle. Fundamenta sua Representação nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, na Lei Complementar nº 101/2000, especialmente em seus arts. 48 e 48-A, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), destacando que a regra é a publicidade e o sigilo constitui exceção, cabendo aos órgãos públicos promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações em local de fácil acesso.

No que tange à medida cautelar, sustenta estarem presentes os requisitos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, diante da inequívoca violação aos princípios da publicidade e da transparência, bem como dos prejuízos decorrentes da manutenção do quadro de irregularidade.

Aofinal, requer o conhecimento da presente Representação; a concessão de medida cautelar para determinar que o Município promova, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a adoção de medidas corretivas no Portal da Transparência; a tramitação do feito em rito prioritário; a citação do responsável; e a aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, pelo descumprimento do dever legal de transparência.

É o relatório. Passo a fundamentar.

DOS FUNDAMENTOS

Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão compete, visando ao controle dos atos de gestão pública, apreciar e julgar as Representações que lhe sejam encaminhadas pelas pessoas legitimadas para tanto, como, in casu, a Unidade Técnica deste Tribunal, nos termos do art. 1º, inciso XXII, e do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XXII - decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos e ao descumprimento da obrigatoriedade de que as câmaras municipais, partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sejam notificados da liberação de recursos para os respectivos municípios, nos termos da legislação vigente;

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

[...]

VI - as unidades técnicas do Tribunal e;

Assim como a Denúncia, na formulação da Representação, nos termos do Parágrafo único do art. 43, c/c art. 41 da LOTCE-MA, deverão constar os seguintes requisitos: a) legitimidade (ativa e passiva) e qualificação do autor; b) matéria de competência do Tribunal; c) existência de interesse público no trato da suposta irregularidade ou ilegalidade; d) suficiência de indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade; e) redação em linguagem clara e objetiva.

Quanto à admissibilidade, observa-se que a presente Representação atende aos requisitos e formalidades previstas nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica, bem como nos arts. 265 e 266 do Regimento Interno do TCE/MA, aplicados ao caso diante do que dispõe o parágrafo único do art. 43 da LOTCE c/c parágrafo único do art. 268-A do Regimento Interno, razão pela qual dela conheço.

Ademais, em casos de urgência, pode o Tribunal de Contas, dentre suas competências, conceder Medida Cautelar sempre que algum ato possa causar prejuízo ao erário, devendo preencher os requisitos de periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

Superadas as questões exordiais, tem-se que a transparência pública, como vetor estruturante da República,

constitui expressão concreta do princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como corolário do direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna.

No âmbito da gestão fiscal, o dever de transparência revela-se ainda mais incisivo, por se tratar de instrumento essencial à responsabilidade na administração dos recursos públicos. A Lei Complementar nº 101/2000, ao disciplinar as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, estabeleceu, em seu art. 48, caput e §1º, inciso II, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas e respectivos pareceres prévios, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, entre outros documentos. Complementando tal comando, o art. 48-A determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

A Lei nº 12.527/2011, por sua vez, reforçou a exigência de transparência ativa, impondo aos órgãos públicos o dever de divulgar, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, de forma clara, em linguagem acessível e em local de fácil acesso. O descumprimento dessas normas, sujeita o agente público às sanções cabíveis, inclusive responsabilidade administrativa.

No plano infralegal, a Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024 disciplina a forma de fiscalização dos portais da transparência dos entes jurisdicionados, estabelecendo critérios obrigatórios, essenciais e recomendados, cujos níveis de atendimento refletem o grau de conformidade do ente com as exigências de transparência.

Em juízo de cognição sumária, resta configurado o *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade jurídica das alegações e na robustez técnica do Relatório que embasa a Representação. De igual modo, verifica-se o *periculum in mora*, uma vez que a manutenção do quadro de irregularidade implica a permanência de situação de opacidade informacional, limitando o exercício do controle social e prejudicando a atuação do próprio controle externo, sobretudo porque a transparência ativa demanda tempestividade e completude, sob pena de esvaziamento prático de sua finalidade.

Nesse contexto, a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), mostra-se adequada e proporcional, porquanto visa assegurar a efetividade do controle e evitar que o eventual provimento final se torne inócuo.

Insta consignar que a Medida Cautelar pleiteada de promoção de medidas corretivas no portal de transparência da Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão é providência possível e inserida na competência do Tribunal de Contas, que, com base no Poder Geral de Cautela, pode determinar que a entidade adote as providências necessárias para sanar irregularidade identificada, primando pela fiel execução da lei, conforme previsto no art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e no art. 172, inc. IX, da Constituição do Estado do Maranhão, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX– assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

E, diante da relevância dos fatos apresentados na Representação, mostra-se necessária a sua concessão sem a oitiva prévia da parte, a fim de evitar prejuízos decorrentes da demora na recomposição do dever de transparência, com impacto direto sobre a Administração Pública e a coletividade do Município de Junco do Maranhão/MA, possibilidade essa devidamente chancelada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar, inclusive sem prévia oitiva da parte nos casos em que se mostre imperiosa a garantia da preservação do interesse público. Nesse sentido são os julgados:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno,

DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020) [...]

Quando presentes os fundamentos para adoção de medida cautelar, ela pode ser adotada sem oitiva prévia da parte.

Acórdão 1719/2012-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Direito Processual | TEMA: Medida cautelar | SUBTEMA: Oportunidade

Outros indexadores: Medida Cautelar inaudita altera pars

Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos jurídico-constitucionais exarados e, ainda, estando demonstrados os requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, decido:

- a) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, para determinar à Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA, por seu Prefeito Sr. José Ricardo de Almeida Ribeiro, que promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as medidas corretivas necessárias à adequação do Portal da Transparência aos critérios previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 12.527/2011 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, sanando as omissões e inconsistências apontadas no Relatório de Informação nº 745/2025, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 75, §6º da LOTCE/MA;
- c) Citar o Sr. José Ricardo de Almeida Ribeiro, Prefeito Municipal de Junco do Maranhão/MA, para que tome ciência desta decisão e apresente defesa no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 127, §4º c/c art. 75, §3º, da LOTCE/MA;
- d) Determinar a notificação do senhor Tiago Silva Santos, Controlador Interno do Município de Junco do Maranhão/MA, a fim de que tome ciência dos fatos noticiados nos autos e, em querendo, no mesmo prazo acima especificado, apresente manifestação no presente processo;
- e) Determinar a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 152, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA;
- f) Dar ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 22 de junho de 2026 às 12:45:24

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 057/2026 – GCSUB1
Prazo de quinze dias

Processo: 7851/2025-TCE

Natureza: Denúncia (Medida Cautelar)

Espécie: Cidadão

Exercício: 2025

Denunciante:

Denunciado: Município de Carutapera/MA e Secretaria de Estado de Articulação Política do Maranhão

Responsável: José de Ribamar Castro Viana Junior – Secretário de Estado

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor José de Ribamar Castro Viana Junior, CPF n.º 522.846.973-72, Secretário de Estado de Articulação Política do Maranhão, que permaneceu

silente ao ser citado pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 7851/2025, que trata de Denúncia em desfavor do Município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2025, no qual figura com responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 2913/2026 – GEFIS3, de 28/02/2026, e do Parecer nº 1411/2026/GPROC1/JCV, de 15/05/2026. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatório de Instrução e do Parecer, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 2913/2026 – GEFIS3, de 28/02/2026, e do Parecer nº 1411/2026/GPROC1/JCV, de 15/05/2026, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 18/06/2026.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 056/2026 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 7851/2025-TCE

Natureza: Denúncia (Medida Cautelar)

Espécie: Cidadão

Exercício: 2025

Denunciante:

Denunciado: Município de Carutapera/MA e Secretaria de Estado de Articulação Política do Maranhão

Responsável: Amin Barbosa Quemel – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Amin Barbosa Quemel, CPF n.º 093.418.462-34, Prefeito de Carutapera/MA, que permaneceu silente ao ser citado pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 7851/2025, que trata de Denúncia em desfavor do Município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2025, no qual figura com responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 2913/2026 – GEFIS3, de 28/02/2026, e do Parecer nº 1411/2026/GPROC1/JCV, de 15/05/2026. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatório de Instrução e do Parecer, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 2913/2026 – GEFIS3, de 28/02/2026, e do Parecer nº 1411/2026/GPROC1/JCV, de 15/05/2026, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 18/06/2026.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 055/2026 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 3816/2023-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício: 2022

Unidade: Câmara Municipal de São Luís/MA

Responsável: Osmar Gomes dos Santos Filho – Presidente da Câmara de Vereadores

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Osmar Gomes dos Santos Filho, CPF n.º 021.364.993-43, Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, que permaneceu silente ao ser citado pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3816/2025, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 2394/2026 – GEFIS3, de 09/04/2026. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 2394/2026 – GEFIS3, de 09/04/2026, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 17/06/2026.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 54/2026 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 1554/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim/MA

Exercício: 2022

Responsável: Alexandre Colares Bezerra Junior – Prefeito

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

○Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Alexandre Colares Bezerra Junior, CPF n.º 334.616.513-20), Prefeito da Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 1554/2023-TCE, que trata de Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim, no exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 2161/2023, de 03/07/2023. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 2161/2023, de 03/07/2023, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de

São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 25/05/2026.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 53/2026 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 4065/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA

Exercício: 2023

Responsável: Helder Lopes Aragão – Prefeito

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Helder Lopes Aragão, CPF nº 147.019.603-49, Prefeito da Prefeitura Municipal de Anajatuba, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4065/2023-TCE, que trata de Representação da Prefeitura Municipal de Anajatuba, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 3971/2023, de 26/09/2023. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 1076/2026, de 26/02/2026, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 25/05/2026.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N.º 574/2026; DATA DA EMISSÃO: 18/06/2026; PROCESSO N.º 26.001588/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa EBCT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – CNPJ n.º 34.028.316/0034-71; OBJETO: Empenho correspondente a contratação direta de Empresa Especializada para prestação de serviços postais e telemáticos necessários ao regular desempenho das atividades institucionais deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos N.º 9912540422; VALOR: R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: 02901 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.39.04 Correios e Telegrafos; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000. São Luís, 22 de junho de 2026. Felinto Marinho Garros Júnior – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 9912540422, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 26.001588 e PROCESSO Nº 53113.03177/2021-90; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a contratada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CNPJ nº 34.028.316/0034-71; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados; VALOR: O valor global estimado é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2026; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Natureza Despesa: 33.90.39.04 - Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica; Ação: 2349 – Fiscalização Externa. VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato, em conformidade com o Artigo 106 da Lei 14.133/21, será de 01 (um) ano a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar-se sucessivamente por meio de termo aditivo até o limite de 5 (cinco) anos. DATA DA ASSINATURA: 18/06/2026. São Luís, 22 de junho de 2026. Felinto Marinho Garros Junior – SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Outros

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02-2017, ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL- ATRICON E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26.000424; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; CNPJ Nº 06.989.347/0001-95 e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, CNPJ Nº. 37.161.122/0001-70, OBJETO: Implica ciência do conteúdo do ACORDO, bem como das obrigações dele decorrentes, especialmente, as constantes do Terceiro Termo Aditivo e do respectivo Plano de Trabalho. PRAZO DE VIGÊNCIA: Fica prorrogada por mais 36 (trinta e seis) meses a vigência do Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2017, com vigência de 06/07/2025 a 06/07/2028. DATA DA ASSINATURA – 18/06/2026. São Luís, 22 de junho de 2026. Felinto Marinho Garros Júnior – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Secretaria de Fiscalização

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS Nº 05/2026

Dispõe sobre a constituição de força tarefa no âmbito da Gerência de Fiscalização 1, com execução operacional pela Liderança de Fiscalização 3, para avaliação dos portais de transparência dos entes municipais quanto aos requisitos de accountability pública, transparência, consistência informacional e rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares.

O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições institucionais;

CONSIDERANDO as competências da Secretaria de Fiscalização relativas ao planejamento, coordenação, orientação, supervisão e acompanhamento das ações de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o cumprimento dos requisitos de transparência ativa, rastreabilidade integral, publicidade, consistência informacional, accountability pública e controle da execução dos recursos públicos oriundos de emendas parlamentares;

CONSIDERANDO as diretrizes fixadas no âmbito da ADPF nº 854, especialmente quanto à necessidade de identificação da origem dos recursos, individualização do objeto financiado, publicidade dos beneficiários,

demonstração da execução física e financeira e disponibilização de informações suficientes ao exercício do controle externo, do controle interno e do controle social;

CONSIDERANDO a INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE MA Nº 84, DE 08 DE ABRIL DE 2026, que disciplina a Certidão de Cumprimento dos Requisitos de Transparência e Rastreabilidade das Emendas Parlamentares;

CONSIDERANDO a Nota Explicativa SEFIS nº 01/2026, que orienta os fiscalizados quanto aos requisitos de transparência, rastreabilidade, movimentação em conta bancária única e específica, accountability pública, controle interno efetivo e publicidade das informações nos portais oficiais de transparência;

CONSIDERANDO que a certidão obtida pelo Poder Executivo Estadual produz efeitos quanto às etapas de liberação orçamentária e financeira sob sua responsabilidade, sem afastar a obrigação dos municípios de comprovar, na fase de execução da despesa, a transparência ativa, a rastreabilidade integral, a movimentação em conta bancária única e específica, a accountability pública, o controle interno efetivo e a publicidade dos dados no Portal da Transparência municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação técnica dos portais de transparência dos entes municipais, com vistas à verificação da existência, suficiência, atualização, integridade, consistência e verificabilidade das informações relativas às emendas parlamentares estaduais, federais e municipais recebidas, executadas ou em execução;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação coordenada, tempestiva e padronizada da fiscalização, sob a supervisão da Gerência de Fiscalização 1 e com execução operacional pela Liderança de Fiscalização 3, a fim de identificar omissões, inconsistências, fragilidades de rastreabilidade, insuficiências de accountability pública e eventuais descumprimentos das normas aplicáveis;

DETERMINA:

Art. 1º Fica constituída, a partir de 30 de junho de 2026, força tarefa no âmbito da Gerência de Fiscalização 1, à qual está subordinada a Liderança de Fiscalização 3, destinada à avaliação dos portais de transparência dos entes municipais quanto à publicação, consistência, suficiência e rastreabilidade das informações relativas aos recursos oriundos de emendas parlamentares.

Parágrafo único. A execução operacional dos trabalhos ficará a cargo da Liderança de Fiscalização 3, sob supervisão da Gerência de Fiscalização 1 e coordenação geral da Secretaria de Fiscalização.

Art. 2º A força tarefa deverá avaliar, prioritariamente, os portais de transparência dos municípios que tenham recebido, estejam recebendo ou venham a receber recursos decorrentes de emendas parlamentares estaduais, inclusive por meio de transferências fundo a fundo, convênios, termos de convênio, instrumentos congêneres ou outras formas de repasse.

Parágrafo único. Também deverá ser observada a organização das informações relativas às emendas parlamentares federais e municipais, especialmente quanto à existência de identificação individualizada, publicação em ambiente próprio, vinculação entre origem e aplicação dos recursos, demonstração da execução da despesa e possibilidade de controle social.

Art. 3º A avaliação deverá observar, no mínimo, os seguintes eixos de verificação:

I. transparência ativa, compreendendo a existência de informações públicas, acessíveis, atualizadas, inteligíveis e disponíveis em ambiente oficial de transparência;

II. organização específica das emendas parlamentares no portal de transparência, compreendendo a existência de área, aba ou seção própria para divulgação das emendas estaduais, federais e municipais, com estrutura de acesso facilitado, mecanismos de pesquisa, filtros e individualização das informações por emenda, parlamentar, exercício, valor, objeto, beneficiário, fonte de recurso, instrumento jurídico e estágio de execução;

III. rastreabilidade integral, compreendendo a possibilidade de reconstrução do percurso do recurso público desde a origem orçamentária até a aplicação final;

IV. consistência informacional, compreendendo a compatibilidade entre os dados publicados, os atos administrativos, os registros orçamentários, financeiros e patrimoniais, a movimentação financeira e a execução física do objeto;

V. accountability pública, compreendendo a existência de informações suficientes para demonstrar o dever de prestar contas, a responsabilização dos agentes competentes, a transparência decisória, a integridade dos registros, o controle da execução e a possibilidade de verificação pública da aplicação dos recursos;

VI. movimentação financeira, compreendendo a existência e a adequada utilização de conta bancária única e específica para os recursos oriundos das emendas parlamentares e seus rendimentos;

VII. execução orçamentária e financeira, compreendendo a publicação dos dados de empenho, liquidação,

pagamento, credor, valor, data, fonte de recursos e vínculo com a emenda correspondente;

VIII. comprovação da execução, compreendendo a disponibilidade de documentos fiscais, medições, recibos, relatórios, instrumentos jurídicos, planos de trabalho, metas, cronogramas e demais elementos comprobatórios, quando aplicáveis;

IX. identificação dos beneficiários e do objeto financiado, compreendendo a individualização do município, fundo, órgão, entidade executora, localidade beneficiada, finalidade pública, produto ou serviço entregue e resultado alcançado;

X. controle interno, compreendendo a existência de informações ou evidências que indiquem acompanhamento, validação, conferência e correção das informações relativas à execução dos recursos.

Art. 4º A força tarefa deverá verificar, de forma especial, se os portais de transparência municipais dispõem de área, aba ou seção específica para emendas parlamentares, de modo a permitir o acesso direto, organizado, inteligível e individualizado às informações relativas às emendas estaduais, federais e municipais.

Art. 5º A força tarefa deverá verificar se os portais de transparência municipais permitem identificar, no mínimo:

I. o parlamentar responsável pela indicação da emenda;

II. o código ou elemento individualizador da emenda;

III. o valor destinado, transferido, recebido, empenhado, liquidado e pago;

IV. o órgão ou entidade transferidora;

V. o município, fundo, órgão ou entidade beneficiária;

VI. o objeto financiado;

VII. o plano de trabalho, quando aplicável;

VIII. as metas pactuadas;

IX. o cronograma físico e financeiro;

X. a conta bancária única e específica utilizada;

XI. os ingressos financeiros, rendimentos, débitos, pagamentos e saldos;

XII. as despesas executadas;

XIII. os documentos fiscais, relatórios, medições, recibos e demais comprovantes da execução;

XIV. os instrumentos jurídicos celebrados, quando houver;

XV. o estágio atual da execução;

XVI. o resultado da aplicação dos recursos;

XVII. as informações necessárias à accountability pública, inclusive quanto aos responsáveis pela execução, fiscalização, controle, prestação de contas e validação das informações publicadas.

Art. 6º A avaliação deverá considerar como achado de fiscalização a ausência, incompletude, inconsistência, desatualização, dispersão não inteligível ou indisponibilidade pública das informações necessárias à verificação da transparência ativa, da accountability pública e da rastreabilidade integral dos recursos.

Art. 7º Também deverá ser considerada fragilidade relevante a inexistência de área, aba ou seção específica para emendas parlamentares no Portal da Transparência municipal, quando tal ausência dificultar a localização, a compreensão, a individualização, a correlação ou a verificabilidade das informações relativas às emendas estaduais, federais ou municipais.

Art. 8º Também deverá ser considerada fragilidade relevante a impossibilidade de vinculação objetiva entre a emenda parlamentar, o recurso recebido, a conta bancária utilizada, a despesa executada, o credor, o objeto financiado, os documentos comprobatórios e o beneficiário final.

Art. 9º A força tarefa deverá elaborar matriz padronizada de avaliação dos portais de transparência, contendo critérios mínimos, evidências verificadas, situações de conformidade, situações de inconformidade, inconsistências identificadas, riscos associados, grau de materialidade, possível impacto sobre a rastreabilidade dos recursos e recomendações de encaminhamento.

§ 1º Quando forem identificadas omissões relevantes, inconsistências graves, ausência de transparência ativa, impossibilidade de rastreabilidade integral, utilização inadequada de conta bancária, ausência de elementos mínimos de accountability pública ou indícios de execução de despesa sem observância das condicionantes legais, normativas ou judiciais aplicáveis, a força tarefa deverá indicar, na matriz de avaliação, a gravidade da ocorrência, o risco associado e a medida de controle sugerida.

§ 2º Constatada situação que possa comprometer a regularidade, a transparência, a rastreabilidade ou a finalidade pública da execução dos recursos oriundos de emendas parlamentares, a Liderança de Fiscalização 3 deverá submeter a matéria à Gerência de Fiscalização 1, com proposta de encaminhamento à Secretaria de Fiscalização, inclusive para instauração de procedimento específico e formulação de proposta de medida

cautelar para suspensão da execução da despesa, quando presentes elementos que indiquem risco ao erário, risco à eficácia do controle, risco de continuidade de execução irregular ou risco de descumprimento das determinações aplicáveis.

§ 3º Quando os achados revelarem materialidade suficiente e indícios consistentes de descumprimento da ordem judicial proferida no âmbito da ADPF nº 854, especialmente quanto à ausência de transparência ativa, quebra de rastreabilidade, impossibilidade de identificação da origem e da aplicação dos recursos, omissão de beneficiários, ausência de publicidade dos atos de execução ou execução de despesa sem elementos verificáveis, deverá ser elaborado relatório técnico circunstanciado, com consolidação das evidências, análise de materialidade, demonstração do risco, identificação dos entes e gestores envolvidos e proposta de encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal, na forma institucionalmente adequada.

§ 4º O relatório técnico circunstanciado de que trata o § 3º deverá indicar, de modo objetivo, o nexo entre os achados de fiscalização e as condicionantes estabelecidas na ADPF nº 854, distinguindo falhas meramente formais de situações com potencial de comprometer a transparência, a rastreabilidade, o controle social, o controle externo e a regular aplicação dos recursos públicos.

§ 5º A proposição de medida cautelar ou de encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal não prejudica a adoção de outras medidas de controle externo, inclusive comunicação ao gestor responsável, requisição de informações, determinação de saneamento, instauração de processo de fiscalização, representação, apuração de responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis, conforme a gravidade, a materialidade, o risco e o impacto da irregularidade identificada.

Art. 10. A Gerência de Fiscalização 1 deverá supervisionar os trabalhos da força tarefa, cabendo à Liderança de Fiscalização 3 coordenar a execução operacional, distribuir os entes municipais entre os servidores designados, orientar a aplicação uniforme dos critérios de verificação e consolidar os resultados em relatório técnico circunstanciado.

Art. 11. O relatório técnico circunstanciado deverá conter, no mínimo:

- I. relação dos municípios avaliados;
- II. metodologia utilizada;
- III. critérios técnicos de avaliação;
- IV. evidências coletadas nos portais de transparência;
- V. achados de fiscalização;
- VI. classificação das inconformidades por gravidade, materialidade, risco e impacto;
- VII. indicação dos municípios com ausência ou insuficiência crítica de informações;
- VIII. indicação dos municípios com fragilidades de transparência, accountability pública, rastreabilidade orçamentária ou rastreabilidade financeira;
- IX. indicação dos municípios que não disponham de área, aba ou seção específica para emendas parlamentares no respectivo Portal da Transparência;
- X. proposição de comunicações aos fiscalizados, quando cabível;
- XI. sugestão de adoção das medidas de controle pertinentes.

Art. 12. Os produtos técnicos elaborados no âmbito da força tarefa, inclusive matrizes de avaliação, relatórios circunstanciados, evidências coletadas, registros de achados, classificações de risco, manifestações técnicas e propostas de encaminhamento, deverão ser registrados e depositados no Sistema Certifica do TCE MA, para subsidiar a análise dos processos de concessão da Certidão de Cumprimento dos Requisitos de Transparência e Rastreabilidade das Emendas Parlamentares.

§ 1º O depósito das informações no Sistema Certifica deverá observar a vinculação entre o ente municipal avaliado, a respectiva emenda parlamentar, quando individualizável, o instrumento de transferência, a fonte dos recursos, o objeto financiado, os achados identificados e as evidências que fundamentaram a conclusão técnica.

§ 2º As informações registradas no Sistema Certifica deverão ser utilizadas como subsídio técnico nos processos de concessão, indeferimento, revisão, suspensão ou condicionamento da Certidão de Cumprimento dos Requisitos de Transparência e Rastreabilidade, sem prejuízo da realização de diligências complementares quando necessárias.

Art. 13. Sempre que identificadas omissões relevantes, inconsistências graves, ausência de conta bancária única e específica, inexistência de área, aba ou seção específica para emendas parlamentares, impossibilidade de rastreabilidade dos recursos ou ausência de informações mínimas no Portal da Transparência municipal, a Liderança de Fiscalização 3 deverá submeter a situação à Gerência de Fiscalização 1, com proposta de encaminhamento à Secretaria de Fiscalização.

Art. 14. A atuação da força tarefa terá natureza orientativa, preventiva, fiscalizatória e de suporte à tomada de decisão, sem prejuízo da adoção de medidas de controle externo, responsabilização e aplicação de sanções nos casos de descumprimento das exigências legais, normativas ou das comunicações expedidas por este Tribunal.

Art. 15. A fiscalização instituída por esta Ordem de Serviço não exime os gestores municipais da obrigação de requerer a Certidão de Cumprimento dos Requisitos de Transparência e Rastreabilidade das Emendas Parlamentares, quando o Sistema Certifica do TCE MA estiver concluído, disponível e apto à utilização pelos fiscalizados.

§ 1º A avaliação realizada pela força tarefa constitui instrumento técnico de verificação, orientação, registro de evidências e subsídio aos processos de certificação, não substituindo o requerimento formal da certidão pelo ente municipal responsável.

§ 2º Após a comunicação oficial da Secretaria de Fiscalização, por meio do Sistema Comunica, quanto à disponibilidade do Sistema Certifica e ao momento de exigibilidade do requerimento, caberá ao gestor municipal promover a solicitação da certidão, instruindo o pedido com as informações, documentos e evidências exigidos pelas normas aplicáveis.

§ 3º O descumprimento da obrigação de requerer a certidão, quando o Sistema Certifica estiver disponível e apto à utilização, poderá ensejar a adoção das medidas de controle cabíveis, inclusive apuração de responsabilidade do gestor e aplicação das sanções previstas na legislação e nas normas deste Tribunal de Contas.

Art. 16. A Gerência de Fiscalização 1, por meio da Liderança de Fiscalização 3, poderá solicitar apoio técnico de outras unidades da Secretaria de Fiscalização, quando necessário à análise de dados de accountability pública, financeiros, orçamentários, operacionais, tecnológicos ou documentais.

Art. 17. Os trabalhos deverão observar os princípios da seletividade, materialidade, relevância, risco, oportunidade, economicidade, eficiência, efetividade, integridade informacional, accountability pública e racionalização da atuação fiscalizatória.

Art.18. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos operacionais a partir de 30 de junho de 2026.

São Luís/MA, 22 de junho de 2026.

Fábio Alex de Melo

Secretário de Fiscalização

Auditor Estadual de Controle Externo

Matrícula 8557